



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº: 292/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

OBJETO: Visa-se a aquisição de 01(um) equipamento tipo Arco Cirurgico, para realização de exames, conforme as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ nº 02.659.246/0001-03.

I- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no instrumento convocatório, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação, quaisquer pessoas, que o poderá fazê-lo por meio do sistema Eletrônico, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021.

Quanto à tempestividade, a impugnação foi protocolada no dia 18/04/2024, sendo a data da sessão para fase competitiva da Pregão Eletrônico nº 07/2024, agendada para ocorrer em 24/04/2024.

Em que pese a mesma tenha sido protocolada em processo alheio a esse procedimento, a Pregoeira recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo, inclusive, considerada **TEMPESTIVA**.

1.2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação encontra-se fundamentada nos artigos 164, da Lei Federal nº 14.133/2024, bem como, no Item 4 e seguintes do Edital.

II- DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em apertada síntese, a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA se insurge contra a descrição do arco cirúrgico constante do Termo de Referência, sob o argumento de que essa não levou em consideração questões primordiais ao próprio equipamento, bem como de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, eficiência, economicidade e vantajosidade não atendendo ao interesse público.

2.2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Por se tratar de razões técnicas, a presente impugnação fora encaminhada para a Secretaria de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência para ciência e manifestação técnica, que emitiu a seguinte manifestação técnica:



Razões de Impugnação da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA:

1) O primeiro apontamento da empresa diz respeito ao “Gerador microprocessado com inversor de alta frequência e com potência mínima de 12 KW”, solicitando que seja alterado o descritivo para que possibilitar o aceite de equipamentos com potência mínima de “geradores de 8,0 kW”, alegando ainda que a alteração não acarretaria prejuízo ao tempo de vida útil do tubo, e nem dos componentes eletrônicos, afirmando que os arcos cirúrgicos que possuem o gerador de 8kw, “ são plenamente aptos a atenderem o fim almejado no certame em tela”:

Submetida essa impugnação ao órgão responsável pela elaboração do descritivo técnico que subsidiou a elaboração do Termo de Referência esse se manifestou no sentido de que *“A recorrente solicita que as especificações técnicas do objeto sejam ajustadas no sentido de adequar ao seu produto, porém verifica-se que os pedidos tendem a reduzir excessivamente suas características técnicas , como no caso da potência sendo que , no mercado existem pelo menos 4 empresas que podem atender ao exigido : IMEX, Ziehem, Philips”*.

Analizadas as considerações da empresa, verificada a manifestação técnica supracitada, verifica-se que alteração traria prejuízo a competitividade do certame. Sob este aspecto, adoto os argumentos expostos pelo departamento técnico, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA à impugnação deste item.

2) O segundo apontamento constante da impugnação da empresa diz respeito ao **“Sistema de Processamento das Imagens”** alegando que no mercado existem “tecnologias equivalentes”, alertando que a exigência poderá ensejar na limitação a “participação de fornecedores, que utilizam tecnologias diferentes, mas, cumprem a mesma função, com a mesma eficiência solicitada”:

Submetida essa impugnação ao órgão responsável pela elaboração do descritivo técnico que subsidiou a elaboração do Termo de Referência esse se manifestou no sentido de que *“A recorrente solicita que as especificações técnicas do objeto sejam ajustadas no sentido de adequar ao seu produto , porém verifica-se que os pedidos tendem a reduzir excessivamente suas características técnicas , como no caso da potência sendo que , no mercado existem pelo menos 4 empresas que podem atender ao exigido : IMEX, Ziehem , Philips .”*

Analizadas as considerações da empresa, verificada a manifestação técnica supracitada, verifica-se que alteração traria prejuízo a competitividade do certame. Sob este aspecto, adoto os argumentos expostos pelo departamento técnico, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA à impugnação deste item.

3) O terceiro apontamento constante da impugnação da empresa diz respeito ao **“Armazenamento de Imagens”** alegando que “no mercado atual, existe uma oferta de Arcos Cirúrgicos, que possuem a estatística respectiva da quantidade de imagens adquiridas, e manipuladas, por equipamento, acompanhando também, o percentual do espaço disponível no disco rígido, razão pela qual, é possível se verificar que tecnologias diferentes atendem perfeitamente o fim desejado e exigido no edital” solicitando quem seja alterado o edital para conter a especificação **“CONTADOR DE IMAGENS OU ESTATÍSTICA DE IMAGENS”**.

Submetida essa impugnação ao órgão responsável pela elaboração do descritivo técnico que subsidiou a elaboração do Termo de Referência esse se manifestou no sentido de que *“Em análise técnica, por parte de integrantes desta comissão, verificamos que várias empresas atende (inclusive com número superior ao mínimo de 03 empresas) que atendem a descrição técnica solicitada e também atendem ao*



interesse público deste processo. Portanto, não cabe a este órgão fazer alteração a esse descritivo”

Analizadas as considerações da empresa, verificada a manifestação técnica supracitada, verifica-se que alteração traria prejuízo a competitividade do certame. Sob este aspecto, adoto os argumentos expostos pelo departamento técnico, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA à impugnação deste item.

4) O quarto apontamento constante da impugnação da empresa diz respeito a “**Rede Elétrica**” informando que o equipamento solicitado no edital possui “com alimentação elétrica bivolt 127/220 volts e frequência de 60 Hz”, em síntese, alega “rede elétrica de 220 volts (V) pode sofrer uma flutuação de tensão menor em comparação com uma rede de 110 volts (V), especialmente em hospitais e instituições de saúde, onde se têm ambientes cuja infraestrutura elétrica é mais robusta, e estável para suportar esse nível de tensão”, pleiteando a alteração do edital para constar a seguinte redação “**BIVOLT AUTOMÁTICO 127/220V OU 220V**”:

Submetida essa impugnação ao órgão responsável pela elaboração do descritivo técnico que subsidiou a elaboração do Termo de Referência esse se manifestou no sentido de que “*Visto que as solicitações da empresa VMI TECNOLOGIA LTDA, apenas iriam diminuir os parâmetros técnicos pré determinados por setor responsável, esta comissão entende por bem do processo e do município por negar integralmente a demanda da empresa supracitada, mantendo o texto publicado e dando andamento normal ao processo. Vale ressaltar que todas as etapas legais do processo foram cumpridas, dando legitimidade para o mesmo dentro dos parâmetros legais, que são exigidas de todos os órgãos*”.

Analizadas as considerações da empresa, verificada a manifestação técnica supracitada, verifica-se que alteração traria prejuízo a competitividade do certame. Sob este aspecto, adoto os argumentos expostos pelo departamento técnico, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA à impugnação deste item.

Conclusão:

Na senda da manifestação técnica que subsidiou a elaboração do TR, constata-se não assistir razão à impugnante, uma vez que a alteração pleiteada restringiria o descritivo técnico elaborado para atendimento da demanda em questão. Logo, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA à impugnação, mantendo-se na íntegra o descritivo do edital.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a manifestação técnica da Secretaria de Saúde, a qual adoto como fundamento da minha decisão, recebo a **IMPUGNAÇÃO**, porque tempestiva, e no mérito decido pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Santa Fé do Sul-SP, 22 de abril de 2024.

ALINE TRIVELATO BAQUEIRO DIAS
Pregoeira

